



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre os Projetos de Lei nºs 4.262, de 2025, do Senador Confúcio Moura; 4.306, de 2025, do Senador Cleitinho; 4.363, de 2025, do Senador Humberto Costa; 147, de 2026, da Senadora Soraya Thronicke; 151 de 2026, da Senadora Soraya Thronicke; 155, de 2026, da Senadora Soraya Thronicke; 172, de 2026, do Senador Bruno Bonetti; 314, de 2026, do Senador Jorge Seif; 356, de 2026, do Senador Jorge Kajuru; 372, de 2026, do Senador Fabiano Contarato; e 433, de 2026, da Senadora Eliziane Gama, que dispõem sobre medidas de combate aos maus-tratos contra animais.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em tramitação conjunta, os Projetos de Lei (PLs) nºs 4.262, de 2025, do Senador Confúcio Moura; 4.306, de 2025, do Senador Cleitinho; 4.363, de 2025, do Senador Humberto Costa; 147, 151 e 155, de 2026, da Senadora Soraya Thronicke; 172, de 2026, do Senador Bruno Bonetti; 314, de 2026, do Senador Jorge Seif; 356, de 2026, do Senador Jorge Kajuru; 372, de 2026, do Senador Fabiano Contarato; e 433, de 2026, da Senadora Eliziane Gama, que dispõem sobre medidas de prevenção e repressão aos maus-tratos contra animais.

O PL nº 4.262, de 2025, altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 — Lei de Crimes Ambientais (LCA) — para modificar a pena aplicável ao crime de maus-tratos contra animais em geral, de detenção de três meses a um ano e multa, para reclusão de um a quatro anos, multa e proibição de guarda. A proposição também eleva a causa de aumento de pena





quando ocorre a morte do animal, que atualmente é de um sexto a um terço, e que passa a ser de dois terços.

O PL nº 4.306, de 2025, altera o art. 32 da LCA para aplicar a todos os animais as penas atualmente previstas para os crimes de maus-tratos contra cães e gatos. A proposição também cria formas qualificadas do crime, definidas em razão da motivação, dos meios empregados, das circunstâncias da conduta ou das condições do animal, e estabelece medidas de restrição à custódia ou à convivência com animais aos condenados pelo delito.

O PL nº 4.363, de 2025, altera o art. 32 da LCA para também aplicar aos crimes de maus-tratos contra animais em geral as penas atualmente previstas para os crimes praticados contra cães e gatos, quais sejam, reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda; e por sua vez, para os delitos praticados contra essas espécies de animais, eleva a pena para reclusão de três a seis anos, multa e proibição de guarda. O projeto também eleva para dois terços a causa de aumento de pena incidente quando ocorre a morte do animal.

O PL nº 147, de 2026, altera a LCA e a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, para instituir mecanismos de prevenção, detecção e repressão aos maus-tratos contra animais, cria o Sistema Nacional de Prevenção e Detecção de Maus-Tratos a Animais e o Fundo Nacional de Proteção Animal.

O PL nº 151, de 2026, institui o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas ou Responsabilizadas por Maus-Tratos a Animais, destinado ao registro de pessoas que tenham sido condenadas criminalmente ou responsabilizadas por decisão judicial definitiva pela prática de maus-tratos contra animais.

O PL nº 155, de 2026, altera o art. 344 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal — para criar causa de aumento de pena para os crimes de coação no curso do processo, ameaça, fraude processual e favorecimento pessoal, quando a conduta tiver a finalidade de impedir ou dificultar apuração do crime de maus-tratos contra animais.

O PL nº 172, de 2026, por sua vez, também cria um Cadastro Nacional de Pessoas Responsabilizadas por Maus-Tratos contra Animais. A





proposição estabelece como “dever geral” a consulta prévia a esse cadastro para a transmissão da posse de animais a qualquer título, e a adoção de condutas destinadas a impedir que pessoas impedidas tenham acesso aos animais, prevendo sanções administrativas em caso de descumprimento. Além disso, altera a LCA para estabelecer restrições à custódia de animais em decorrência de condenação por maus-tratos.

O PL nº 314, de 2026, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) — e a LCA para prever uma série de preceitos destinados a prevenir condutas violentas praticadas por crianças e adolescentes contra animais. A proposição prevê ações educativas, regras específicas para a aplicação de medidas de proteção e medidas socioeducativas e regras voltadas a adoção de políticas públicas afins.

O PL nº 356, de 2026, altera o art. 122 do ECA para admitir, em caráter excepcional, a aplicação da medida socioeducativa de internação quando o ato infracional envolver violência grave contra animal, praticada com crueldade extrema ou com potencial concreto de causar lesão grave ou morte.

O PL nº 372, de 2026, de modo semelhante ao PL anterior, altera o mesmo dispositivo do ECA para incluir os atos infracionais praticados com violência contra animal entre as hipóteses de aplicação da medida socioeducativa de internação.

Finalmente, o PL nº 433, de 2026, altera a LCA para redefinir o crime de maus tratos contra animais, previsto no art. 32, e para estabelecer novos tipos penais autônomos, de negligência na guarda ou cuidado de animal, de lesão corporal animal e de zoocídio. Também estabelece a obrigatoriedade da realização de exame de corpo de delito quando a infração penal deixar vestígios nesses casos.

As proposições foram inicialmente encaminhadas à Comissão de Meio Ambiente (CMA), que aprovou parecer favorável ao PL nº 4.262, de 2025, na forma da Emenda nº 1-CMA (Substitutivo). O substitutivo aprovado pela CMA consolida as proposições em sete artigos.

Primeiramente, ele modifica a LCA (arts. 2º e 3º) para promover ajustes no crime de maus-tratos contra animais, elevando a pena-base e





estabelecendo formas equiparadas, qualificadoras e causa de aumento. Também tipifica a omissão de cuidados básicos e estabelece, como efeito da condenação, restrições à custódia de animais e ao exercício de atividades que envolvam contato direto com eles.

O substitutivo também promove alterações no ECA (art. 4º) relativas à educação para a prevenção da violência, à prestação de serviços à comunidade em entidades de proteção animal, à aplicação excepcional da medida de internação em caso de violência grave contra animal e às medidas destinadas aos pais ou responsáveis.

O Substitutivo da CMA altera, ainda, a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 (Política Nacional de Educação Ambiental), para estabelecer que o poder público incentivará programas intersetoriais de proteção animal e proteção da infância e da juventude (art. 5º).

Por fim, o Substitutivo determina a instituição de sistema nacional de prevenção e detecção de maus-tratos, integrado a cadastro de pessoas condenadas por tais crimes (art. 6º).

Após a deliberação da CMA, as matérias foram encaminhadas a esta CCJ, à qual compete apreciá-las em caráter terminativo, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Além da emenda substitutiva ao PL nº 4.262, de 2025, foi apresentada e aprovada na CMA a Emenda nº 1 ao PL nº 4.363, de 2025, pela Senadora Tereza Cristina. Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das proposições que lhe forem submetidas, bem como emitir parecer, quanto ao mérito, sobre matérias de competência da União, especialmente as de direito penal.





Sob o prisma da constitucionalidade formal, as proposições inserem-se, de um lado, na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. De outro, relacionam-se a matérias de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, especialmente à proteção à infância e à juventude, prevista no art. 24, inciso XV, e ao Direito Animal, compreendido no âmbito da proteção do meio ambiente e da fauna, nos termos do art. 24, incisos VI e VIII. Ao estabelecer disciplina nacional sobre essas matérias, as proposições permanecem no âmbito das normas gerais atribuídas à União e preservam a competência suplementar dos entes subnacionais.

Quanto à iniciativa, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre essas matérias, não se identificando hipótese de iniciativa legislativa privativa de outro órgão. Em particular, as disposições que determinam a instituição de mecanismos nacionais de prevenção e detecção de maus-tratos contra animais estabelecem diretrizes gerais de política pública e não criam órgãos, definem atribuições administrativas ou alteram a organização e o funcionamento da Administração Pública federal.

Quanto à juridicidade, as proposições e o substitutivo da CMA inovam o ordenamento jurídico por meio de normas gerais, abstratas e dotadas de coercitividade, e não se identificam incompatibilidades sistêmicas com o ordenamento jurídico vigente. A lei ordinária constitui instrumento adequado para alterar a legislação penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Política Nacional de Educação Ambiental, bem como para estabelecer mecanismos de prevenção e repressão aos maus-tratos contra animais.

Sob os prismas da regimentalidade e da técnica legislativa, não se identificam óbices. A tramitação conjunta das proposições mostra-se adequada em razão da conexão entre seus objetos, e a distribuição à CMA e, posteriormente, à CCJ observa as competências materiais dessas comissões. As proposições também atendem, em geral, às diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e o substitutivo da CMA organiza de forma sistemática as alterações por diploma legal, com linguagem clara, precisa e coerente, sem vícios que comprometam sua compreensão ou aplicação.

No plano material, as proposições mostram-se compatíveis com a Constituição Federal, em especial com o art. 225, § 1º, inciso VII, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar as práticas que submetam





os animais a crueldade. A vedação à crueldade constitui fundamento central do Direito Animal brasileiro e confere proteção aos animais individualmente considerados. Essa compreensão encontra respaldo no desenvolvimento científico sobre a senciência animal, entendida como a capacidade de vivenciar estados subjetivos positivos e negativos, como dor, medo, ansiedade, prazer e conforto. Os avanços da etologia, da neurociência e da medicina veterinária demonstram que diversas espécies possuem estruturas neurológicas e comportamentais compatíveis com experiências conscientes de sofrimento, o que afasta sua consideração como meros objetos de tutela indireta.

Essa proteção constitucional também se relaciona, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, à dignidade da pessoa humana, na medida em que a submissão de animais à crueldade não apenas viola sua integridade física e psíquica, mas degrada os próprios valores éticos que devem orientar as ações humanas e a atuação estatal. A tutela dos animais assume, assim, relevância jurídica própria e, simultaneamente, expressa um compromisso civilizatório da ordem constitucional, impondo ao Poder Público deveres de prevenção, proteção e responsabilização diante de condutas abusivas, cruéis ou degradantes contra animais.

Nesse contexto, o substitutivo da CMA aprimora a tutela jurídica ao graduar a resposta estatal conforme a gravidade das condutas, distinguir hipóteses qualificadas, tipificar formas omissivas e estabelecer efeitos da condenação voltados à prevenção de novas ocorrências. Ao mesmo tempo, articula medidas penais, educativas e preventivas, amplia os mecanismos de integração de informações e supera uma abordagem exclusivamente repressiva.

Diante dos recentes episódios envolvendo maus tratos contra animais, que ganharam repercussão relevante, este Parlamento dá, por meio do texto desse Substitutivo, uma resposta adequada às graves lacunas jurídicas que, conforme exposto no relatório aprovado na CMA, exigem medidas contundentes do Estado para prevenir e reprimir de forma eficaz a violência contra os animais, inclusive através do maior rigor punitivo, inclusive no âmbito socioeducativo.

Portanto, a matéria merece acolhida por estruturar resposta normativa completa, eficaz e coerente contra o fenômeno dos maus-tratos contra animais. O substitutivo fortalece a efetividade da vedação constitucional à crueldade, aproxima a legislação dos conhecimentos científicos





contemporâneos sobre senciência e bem-estar animal e amplia a capacidade do Estado de prevenir, identificar e responsabilizar condutas lesivas à integridade física e psíquica dos animais.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições em exame e, no mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.262, de 2025, na forma da Emenda nº 1-CMA (Substitutivo)**, e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei nºs 4.306 e 4.363, de 2025, e 147, 151, 155, 172, 314, 356, 372 e 433, de 2026, e da Emenda 1-CMA ao PL nº 4.363, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

